



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Estado de Receita

Processo	:	SEI-040079/001740-2021
	:	
Origem	:	AUDFE 05 – Siderurgia e material de Construção
Assunto:	:	Aquisição de sucata de pessoa física. Emissão de NF-e de entrada pelo adquirente. Operações subsequentes sujeitas à disciplina constante do Livro XII do RICM
		CONSULTA Nº 063/2021

Senhora Coordenadora,

I – RELATÓRIO

Trata a presente consulta de questionamento acerca da aquisição de sucata de pessoa física por empresa contribuinte do imposto.

A consulente está inscrita com atividade de produção de semi-produtos (insumos) destinados aos processos produtivos de outros industriais.

Informa que a aquisição de seus insumos é proveniente de pessoas físicas, sendo esta a base de todo o sistema de captação que depende rotineiramente dos pequenos e médios fornecedores.

Salienta que os pequenos recolhedores, em sua esmagadora maioria, são catadores que não possuem estrutura empresarial e utilizam a atividade de venda de restos como fonte de renda suplementar.

O processo encontra-se instruído com: procuração e documento de identificação de procurador, contrato social e DARJ referente à taxa de serviços estaduais.

Em sua análise (doc.18972145), a AUDFE 05 – Siderurgia e Material de Construção informou que, em consulta ao Sistema Plafis, constatou que o contribuinte requerente da consulta encontra-se com RAF 535595-27, porém verificou-se que o RAF trata de processo de verificação cadastral (Programa Ficha de Verificação Cadastral), o que não constitui, segundo o entendimento do Auditor Fiscal, obstáculo ao prosseguimento da presente consulta. Outrossim, informou-se que não existem autos de infração relativos à matéria tributária consultada.

Isto posto, questiona (SIC):

- 1) Deverá emitir nota fiscal própria de entrada, haja vista que a pessoa física está desobrigada da emissão de NF-e?
- 2) Caso a resposta do item I seja sim, a nota própria deverá conter tanto no campo de emitente, como no campo de destinatário/remetente os dados da CONSULENTE? Ou no campo destinatário/remetente deve ser incluído os dados da pessoa física que efetuou a venda?
- 3) Caso a resposta seja pela inclusão dos dados da pessoa física que efetuou a venda, conforme item II, o sistema de emissão da Receita não autoriza a emissão da nota fiscal de pessoa física com CST 051 (diferimento), sendo assim, qual CST deveria ser utilizado nessa operação? Uma vez que o Livro XII determina o diferimento do ICMS nessas aquisições e, assim sendo, a pessoa física não poderá realizar operações nessa modalidade.
- 4) Existe algum limite que a consulente deverá observar, no que tange a habitualidade e/ou volumes de vendas efetivadas por CPF anualmente? Acima de qual limite este pequeno fornecedor deve ser considerado contribuinte, estando sujeito às obrigações acessórias e tributárias que essa condição requer?

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto na Resolução SEFAZ nº 48/19 a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias abrange a interpretação de legislação em tese, cabendo a verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora.

Quanto ao aspecto formal da consulta, apesar de ter sido constatada a existência de RAF aberto para a consulente, entendemos que o mesmo não constitui óbice para que a consulta seja respondida, visto que se trata meramente RAF de verificação cadastral. Dito de outra forma, entendemos que procedimentos de verificação cadastral não estariam abrangidos nos procedimentos fiscais que ensejam indeferimento de plano verificação cadastral não estariam abrangidos nos procedimentos fiscais que ensejam indeferimento de plano da consulta de que trata o inciso I^[1] do artigo 277 do Decreto Lei nº 05/75 (Código Tributário de Estado do Rio de Janeiro).

Passemos à análise de matéria da consulta.

As operações com sucata estão disciplinadas no Livro XII do Regulamento do ICMS.

Conforme previsto no art. 1º^[2] do referido Livro XII, o imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucata fica diferido para o momento em que ocorrer a saída para outra unidade federada ou para o exterior ou sua entrada em estabelecimento industrial.

Já o art. 3º^[3] do mesmo livro determina que o imposto deverá ser pago pelo estabelecimento industrial, em relação à mercadoria entrada para utilização em processo de industrialização ou pelo remetente, antes de iniciada a remessa, em relação à mercadoria que enviar para fora do Estado.

Importante frisar que a operação de venda de sucata de pessoa física não contribuinte para empresa contribuinte não configura fato gerador do ICMS, e dessa forma, não está sujeita à disciplina acima disposta.

Nesta hipótese, a empresa adquirente deve emitir NF-e para acobertar a entrada, sem destaque do ICMS e sem direito ao crédito. Opcionalmente, pode o não contribuinte emitir NFA-e para acobertar a operação, nos termos do art. 35 do Anexo I do Livro VI do RICMS-RJ. No entanto, nesse caso o adquirente também deverá emitir NF-e de entrada, conforme o disposto no inciso I do artigo 3º do Anexo I do Livro VI do RICMS/00.

III – RESPOSTA

1) Deverá ser emitida NF-e de entrada sem destaque do imposto e sem direito a crédito.

A operação pode ser acobertada por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e), emitida pelo fornecedor, no entanto, o adquirente deverá emitir Nota Fiscal de entrada, conforme o disposto no inciso I do artigo 3º do Anexo I do Livro VI do RICMS/00.

2) Caso o vendedor tenha emitido Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e), deve ser observado o disposto no § 1º e inciso I do art. 3º do Anexo I do Livro VI do RICMS/00.

Na hipótese de não ter sido emitida NFA-e, por analogia, na emissão de Nota Fiscal referente à entrada do bem vendido por não contribuinte do ICMS, no quadro "EMITENTE" devem constar os dados do remetente e no quadro "DESTINATÁRIO/ REMETENTE" os dados da própria empresa.

3) Caso a pessoa física emita NFA-e, deverá ser utilizado o CST 041 - não tributada.

4) Não existe limite. Entretanto, observe que o artigo 15 da Lei nº 2657/96 dispõe que contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial. Assim, a pessoa física que exerça com habitualidade e intuito comercial atividade sujeita ao ICMS é CONTRIBUINTE do ICMS, devendo estar habilitada para o exercício da atividade.

[1]Art. 277. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida, de plano, quando:

I - vier a ser feita depois de iniciado procedimento fiscal contra a consulente;

[2]Art. 1º O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas, dentro do Estado, de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, de sucata de metal, papel usado ou aparas de papel, cacos de vidro e retalho, fragmento ou resíduo de plástico, tecido, borracha, madeira, couro curtido e de outros materiais similares fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - saída para outra unidade federada ou para o exterior;

II- sua entrada em estabelecimento industrial. (...)

[3]Art. 3º O imposto diferido de que trata o artigo 1º será pago:

I - pelo estabelecimento industrial, no prazo regulamentar fixado para as demais operações do período, em relação à mercadoria entrada para utilização em processo de industrialização.

Nota 1 - O imposto de responsabilidade do adquirente, na forma deste inciso, será pago independentemente do resultado do confronto entre débitos e créditos referentes às demais operações do período.

Nota 2 - O adquirente poderá utilizar os saldos credores acumulados para a compensação do débito do imposto devido em razão da entrada de sucata em geral, nos termos da legislação própria.

II - pelo remetente, antes de iniciada a remessa, em relação à mercadoria que enviar para fora do Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, o imposto será recolhido mediante DARJ em separado, observado o disposto no artigo 7º.